



fl. n.º 22
André Vieira Guerra
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 3780 - Superintendência Técnica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo n.º: **PR 636/09**

Interessado: **Alvaro Augusto de Oliveira Bento**

Assunto: **Revisão de Atribuições**

Histórico – Em 17/07/2009 o eng.º Alvaro Augusto de Oliveira Bento, graduado pela Escola Politécnica da USP em 1969, como Engenheiro Mecânico – Modalidade "Produção", conforme Histórico Escolar (Fls. 16 e 17) protocolou pedido de revisão de atribuição alegando ter entrado na Escola Politécnica da USP no ano de 1964, optando em 1965 pelo curso de engenharia mecânica e que na época, as atribuições desses profissionais era regida pelo Decreto Federal 23.569/33, onde, segundo o interessado, "os engenheiros mecânicos tinha a prerrogativa de poder assinar plantas e serem responsáveis por construções de até 2 andares" (Fl.01). Diante disso solicita que seja feita anotação em seu registro, junto ao CREA, de modo a manter essa prerrogativa, uma vez que o art.86, da Lei 5.194/66, mantém esse direito, segundo ele (Fl. 01). Requereu registro no CREA, obtendo registro provisório em 08/01/1969 e definitivo com n.º 023604/D em 12/11/1973, com as atribuições da Resolução 139 de 16/03/1964, do CONFEA. Em sua solicitação o interessado informa que ingressou na Escola Politécnica em 1964 no curso de Engenharia Mecânica e que, na oportunidade estava vigente o Decreto Federal n.º 23.569/33, alterado pela Lei n.º 5.194/66. Diante disso, entende que suas atribuições devem ser aquelas contidas no art.32 do referido Decreto: "*Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação; e)...*" Cita também em seu argumento o art. 86 da lei 5.194/66: "*São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições*". Todavia não cita o parágrafo único do mesmo artigo da Lei 5.194 que diz: "*Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais*". Em 04/03/2010 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia do CREA-SP apreciando o processo aprova o parecer do relator, **indeferindo o pedido**. Em 12/04/2010 protocola recurso, junto a este Conselho, no sentido de que seja revista a decisão anterior. No seu pedido de recurso mantém os mesmos argumentos já citados, acrescentando Declaração da Escola Politécnica da USP de que o interessado foi aluno regularmente matriculado no Programa de Mestrado, no período de 1971 a 1973, cursando disciplinas, em nível de Pós-graduação na área de Hidráulica (Fl. 14). Anexa também ao processo o Histórico Escolar da graduação (Fl. 16 e 17).

Parecer e voto – Considerando que o Histórico Escolar não contempla formação específica relativa ao pleito; Considerando que as atribuições profissionais, na

14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

fl. n.º 23 *Almeida*
Andréia Pereira Guerra
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 3780 - Superintendência Técnica

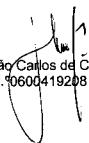
Processo n.º: PR 636/09

Interessado: Alvaro Augusto de Oliveira Bento

Assunto: Revisão de Atribuições

oportunidade do registro, atenderam a legislação vigente; Considerando que os cursos de Pós-graduação efetuados não possibilitam acréscimos de atribuições, **voto pelo Indeferimento do pleito.**

Lins, 11 de agosto de 2010


Eng.º João Carlos de Campos
CREA: N.º 0600419208